

ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

O I.N.I.C.: uma Tentativa de Reorganização

A Revista do Serviço Público sempre se esforçou, sob tôdas as suas anteriores direções, por ser um órgão de divulgação cultural apatidário e sem colorações doutrinárias em qualquer assunto ou problema. A atual Direção mantém — e propõe-se continuar a fazê-lo — essa norma de acatamento à opinião de seus colaboradores e aos princípios e idéias que defendam. Abrindo suas colunas a qualquer discussão, é óbvio que nem a Revista do Serviço Público nem o D.A.S.P. encapam juízos emitidos por colaboradores: procura-se tão somente “focalizar assuntos relacionados com a administração pública e convocar assim o estudo e debate dos mesmos”. O Anteprojeto que ora publicamos — e que se impõe aos estudiosos da matéria a tantos aspectos fundamentais — não poderia nem deveria ficar inédito, já que representa o resultado dos esforços de um grupo categorizado de técnicos. Sua divulgação nesta Revista, enriquecida pela oportuna introdução do Prof. JOSÉ ARTHUR RIOS, foi autorizada pelo Prof. FERNANDO CARNEIRO (Universidade do Rio Grande do Sul), a quem agradecemos cordialmente a boa vontade manifestada. (N.R.)

INTRODUÇÃO

JOSÉ ARTHUR RIOS

EM 1955, a convite do Agrônomo JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, então Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), o Dr. JOSÉ FERNANDO CARNEIRO foi incumbido de organizar uma comissão que viesse a elaborar um anteprojeto de lei disciplinando as atividades do Instituto.

Dando cumprimento a sua missão, o Dr. FERNANDO CARNEIRO convidou para participarem dêsse trabalho os Srs. Pe. FERNANDO BASTOS D'AVILA, Dr. DARIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, os geógrafos ORLANDO VALVERDE e MIGUEL ALVES DE LIMA e o autor. Inicialmente, os membros da Comissão tiveram de optar entre dois tipos de trabalho. Fariam uma simples revisão das leis existentes, tentando reuni-las num *corpus* coerente, ou produziriam trabalho novo, cortando radicalmente na folhuda legislação imigratória, novos caminhos? A Comissão escolheu o segundo por diversos motivos. A legislação em vigor, verdadeira colcha de retalhos, inspirada nas mais diversas e contraditórias ideologias, animada às vêzes por princípios condenados pelo conheci-

mento e a experiência mais recente, viciada pela demagogia nacionalista ou pelo ranço totalitário, oferecia base precária para a construção de um novo sistema que correspondesse às necessidades do país e da comunhão internacional.

Pela primeira vez reunia-se um grupo de técnicos inspirado nas mesmas idéias básicas no tocante aos problemas da imigração e da colonização, convencidos da sua importância como forças propulsoras do desenvolvimento do país. Esse detalhe não é de desprezar. Grande parte de nossa legislação imigratória parece inspirada em sentimentos antiimigrantistas e de objetivos isolacionistas. Certas leis elaboradas no período ditatorial parecem feitas para impedir por todos os meios, a vinda do imigrante e, dificultar sua assimilação.

O projeto que se vai ler representa, antes de tudo, uma teoria da imigração e da colonização. Nas suas entrelinhas, distingue-se uma atitude construtiva de receptividade ao imigrante, de compreensão das dificuldades que tem de enfrentar, dos problemas racionais e sentimentais que cercam sua integração. Evitando o humanitarismo vago e sentimental, procurou-se considerar o problema de recepção do imigrante como um dever decorrente da convivência internacional (Art. 1.º).

Outra idéia básica do projeto é a da organicidade das diversas fases da imigração e da colonização. Ambas são consideradas como um processo que se desenrola em várias etapas e, por isso, julgaram os membros da comissão que deveriam estender seu trabalho à entrada, permanência, saída do estrangeiro, interculturação, naturalização e expulsão. A necessidade de cobrir todos esses campos, de evidente e necessária articulação, deu origem às principais divisões do projeto.

Lei brasileira, feita para atender a nossas realidades, não poderia deixar de abordar o problema da migração interna, dando-lhe tratamento original. A consideração dos interesses nacionais volta constantemente nos seus artigos, sem, no entanto, obscurecer os imperativos da solidariedade humana que se fazem cada vez mais fortes no mundo de hoje.

A sistemática do projeto obedece a uma classificação muito simples enunciada logo no art. 2.º. Distinguiu-se, de início, a migração interna da imigração. Uma e outra podem ser: (1) espontâneas ou de iniciativa particular; e (2) dirigidas ou oficiais. O projeto define cuidadosamente cada um desses tipos de movimento migratório que apresenta uma problemática original e exige cuidados especiais.

Centralizou-se no I.N.I.C. a capacidade de executar a política de imigração, colonização e povoamento no Brasil. É sabido que, antes da fundação do Instituto, os serviços de imigração e colonização se achavam distribuídos por três Ministérios que raramente se entendiam com grave dano para o imigrante e para o país. O 1.º Congresso de Imigração e Colonização realizado, ainda dentro desse regime, em 1948, em Goiânia, foi uma demonstração do grau de desentendimento a que podem chegar os serviços públicos que se destinam à mesma tarefa. Esse Congresso transformou-se, por várias vezes, em rinha de interesses contrariados e vaidades feridas.

Houve quem levantasse dúvidas sobre a eficácia dessa concentração de serviços num órgão único. É preciso esclarecer que a centralização dos

serviços imigratórios se opera num só plano, o da administração federal, onde a dispersão verificou-se comprovadamente contraproducente. Essa centralização de serviços federais, não excluía, todavia, a autonomia estadual e municipal na promoção de movimentos migratórios ou de iniciativas colonizadoras. Trata-se de coisas diferentes: a Constituição ordenou que a imigração e colonização se disciplinassem pela lei federal, mas não excluiu a iniciativa dos Estados e municípios nesse terreno, desde que pautassem seu trabalho pelas normas da lei. O art. 3.º, do anteprojeto confere ao I.N.I.C., a autoridade de órgão máximo da política imigratória, mas não lhe dá a exclusividade da execução, fazendo referência expressa a outras entidades de direito público. A principal função do I.N.I.C., nesse terreno, é de órgão fiscal, encarregado de zelar pela observância da lei. A centralização dos serviços federais obedece a um princípio de eficiência administrativa; a descentralização da execução nos diversos planos da organização federativa respeita princípios constitucionais.

A migração interna foi encarada como um fenômeno no inevitável a curto prazo, resultante de pressões econômicas e sociais nas áreas de êxodo e que somente aí poderão ser atenuadas. Ao invés de satisfazer-se com as habituais panacéias, o projeto atacou o problema sob dois ângulos, o do local de chegada e o da área de êxodo. No primeiro, o que pode fazer é evitar, da melhor maneira possível, que o migrante se transforme em problema social. Para isso, nas vias axiais de trânsito e nos centros de convergência, prevê-se a instalação de serviços que suavizem a adaptação do migrante, evitando que seja vítima das habituais explorações. No setor da migração espontânea é quase tudo que se pode fazer, sem cair na demagogia e no verbalismo.

Quanto à migração interna, dirigida ou oficial, há muito que fazer, se o Governo desejar suavizar a pressão demográfica nas áreas de êxodo ou subtrair suas populações à ação de uma catástrofe como a seca ou a inundação. A fim de evitar o desvio da corrente migratória para trabalhos e condições degradantes o anteprojeto enumerou as finalidades a que se deveria subordinar, num plano amplo de recuperação do solo, de abastecimento dos centros urbanos ou de assimilação do elemento estrangeiro ou de colonização.

Em torno da migração interna, faz-se alarde sobre suas conseqüências, quando já se tornou problema das grandes cidades. Ninguém se lembrou de procurar fixar o migrante exatamente no ponto de dispersão, na área de êxodo, partindo-se, geralmente, do princípio que a migração é uma fatalidade. O assunto já foi debatido. E quer no caso da seca, como no caso da inundação, as causas de êxodo poderiam ser corrigidas através de um plano bem orientado de colonização ou recolonização. Nesse sentido, o art. 12, do anteprojeto representa uma inovação, procurando chamar a atenção dos responsáveis para a área de êxodo e para as causas econômicas e sociais que o determinam. Estabelecendo uma prioridade para os projetos de colonização com migrantes internos, sugere ao Estado uma forma de aproveitamento dessa massa migratória cujo fluxo não pode ser estancado através de medidas a curto prazo.

No capítulo sobre entrada, permanência e saída de estrangeiros procurou-se chegar a uma série de medidas práticas que tomassem em conta, ao mesmo tempo, o interesse de facilitar o turismo, o movimento de estrangeiros com finalidades culturais e a segurança nacional. Assentando como princípio de ordem geral, decorrente das necessidades de convivência internacional, que

o visto de entrada não pode ser negado, como já ocorreu, por motivo de raça, religião, nacionalidade ou instrução, estabelece taxativamente, por outro lado, os motivos para sua recusa (art. 21). Na parte do registro de estrangeiros, procurou-se simplificar a burocracia reinante, facilitando sua obtenção desde que o estrangeiro preencha as condições da lei.

Um dos aspectos mais importantes do anteprojeto é a distinção entre imigração espontânea e dirigida. Na imigração espontânea, tomou-se uma atitude nitidamente liberal, não só facilitando a entrada do imigrante como ainda facultando ao Estado o poder de estipendiar total ou parcialmente essa imigração, tendo em vista as necessidades do mercado nacional de trabalho e as deficiências da estrutura demo-econômica do país. Por outro lado, dificultou-se a criação de restrições quantitativas, que, em má hora, surgiram em nossa legislação imigratória, resultantes de uma inoportuna e absurda imitação dos Estados Unidos. Tais restrições só poderiam ser feitas através de leis especiais e de vigência limitada.

Enquanto, no campo da imigração espontânea, o papel do Estado é, quase sempre, de pura fiscalização ou assistência, no setor da imigração dirigida cabe-lhe toda a iniciativa. A fim de evitar os erros decorrentes da improvisação e os desvios da massa migratória estrangeira, procurou-se forçar a entidade pública a planejar rigorosamente sua iniciativa ao trazer colonos, mão de obra qualificada para a indústria, ou técnicos. A obrigação de pré-colocar o imigrante dirigido evita o enorme desgaste humano a que se submete o imigrante quando é forçado a permanecer muito tempo nas hospedarias e postos de recepção ou a aguardar a designação do local e do tipo de trabalho. Nessas condições a imigração viria apenas agravar problemas internos de mobilidade social e profissional que estão longe de ser resolvidos.

Para que a imigração dirigida não fôsse deturpada em suas finalidades, o anteprojeto explicitou-as cuidadosamente. Iniciativa do Estado, por êle financiada, orientada e fiscalizada, não pode converter-se em medida de beneficiamento de grupos, ou regiões, mas deve ser instrumento de progresso nacional, difundindo no país técnicas mais avançadas de produção ou contribuindo para nossa formação com valores técnicos ou culturais.

Na parte relativa a colonização, a Comissão partiu do pressuposto de que a grande necessidade do país é a criação de uma classe média de pequenos proprietários rurais e de um mercado interno. A finalidade da colonização, na sistemática do anteprojeto, não seria fornecer mão de obra agrícola para o latifúndio, tarefa à qual há muito tempo, vêm se prestando gostosamente os poderes públicos no Brasil, mas promover o aproveitamento econômico da terra, por trabalhadores agrícolas sob o regime da pequena propriedade. Para evitar equívocos procurou-se definir tècnicamente o que se entende por pequena propriedade e colono (arts. 67 e 68).

Quebrando uma tradição que muito tem prejudicado o desenvolvimento da colonização, estabeleceu-se uma preferência para os lugares a serem colonizados. Os projetos de colonização deveriam implantar-se em terras não cultivadas, nas proximidades dos centros urbanos e mercados, nas áreas de êxodo, sempre em locais de fácil acesso, permitindo o escoamento e a rentabilidade da produção e, mais que isso, a rápida interculturação do imigrante com a população brasileira. Isso raramente foi feito no passado. Daí os

núcleos que não prosperaram, as colônias que se desintegraram ou os casos de "enquistamento", tardiamente operados *manu militari*.

A colonização implica obrigações para o Poder Público. Nada se poderá fazer sem um cadastro territorial que evite a confusão de títulos geradora de insegurança e conflitos intermináveis. Esse cadastro terá de sofrer futura regulamentação, mas o anteprojeto indicou-lhe normas gerais.

Sob esse regime teriam de cessar as escandalosas concessões de terras que estão se fazendo com a complacência de certos governos estaduais, muitas vêzes sócios do negócio. Nada se pode fazer, no momento, porque a própria União ignora seu patrimônio territorial, cujo levantamento se tem feito de forma parcial e imperfeita. Caberia ao I.N.I.C. dar assistência técnica às repartições federais e estaduais encarregadas do levantamento cadastral para acelerar o trabalho que, no ritmo atual, jamais terminará.

Aqui tornamos a encontrar a distinção entre atividades oficiais e particulares, obrigando-se as empresas particulares a registro no I.N.I.C. Por outro lado, excluem-se da colonização particular, portanto dos benefícios e vantagens a êle concedidos, os empreendimentos destinados à valorização econômica da terra através do trabalho assalariado e de contratos de parceria. Essas vantagens seriam os serviços oficiais postos à disposição do núcleo colonial pela entidade pública. Neste capítulo, o anteprojeto visou dotar o I.N.I.C. dos meios legais necessários ao processamento de verdadeira reforma agrária, habilitando-o, quando necessário, aproveitar latifúndios e a reagrupar minifúndios. O I.N.I.C. poderia vir a ser, dessa forma, o instrumento de uma política agrária a longo prazo capaz de modificar as condições de vida no interior do Brasil.

Os lotes coloniais foram agrupados em núcleos, unidade básica da colonização, e estes em distritos, agrupamentos regionais, que visam facilitar a supervisão e a fiscalização. Em capítulo à parte previu-se as condições para a interculturação, entendendo-se como tal o processo de aquisição e assimilação recíproca de elementos e valores culturais entre o imigrante estrangeiro e o elemento nacional. Responsabilizou-se o poder público por esse processo que, até agora, fôra abandonado ao acaso ou à iniciativa unilateral do imigrante. Na mesma linha de considerações, entendeu-se que a naturalização do imigrante é assunto de interesse nacional e que é dever do Estado reduzir ao mínimo os obstáculos à sua efetivação. O processamento da naturalização foi simplificado, visando a rápida integração do imigrante na sociedade brasileira e, ao mesmo tempo, procurou-se estabelecer normas para a expulsão dos elementos indesejáveis sem cerceamento do direito de defesa.

Era idéia dos autores do anteprojeto submetê-lo a discussão com as autoridades do I.N.I.C. Principalmente, a parte de organização do Instituto só poderia ser elaborada se os funcionários dessa entidade, em contato com a comissão discutissem os problemas de cada setor. Não teria sentido a elaboração de um organograma que desconhecesse a opinião dos técnicos encarregados da execução dos vários serviços. Essa reunião, entretanto, não ocorreu, e, porisso, a parte de organização interna do I.N.I.C. não veio à luz. Quanto ao destino do anteprojeto, após entregue, em fins de 1956, à Presidência do I.N.I.C., seus autores jamais tiveram notícia.

Anteprojeto de Lei

(Dispõe sôbre migrações internas, imigração, colonização e situação do estrangeiro no Brasil)

I — INTRODUÇÃO

Art. 1.º A presente lei regula as migrações internas, a imigração e colonização, a entrada, saída, permanência, interculturação, naturalização e expulsão de estrangeiros. Tem por objetivo precípua atender aos interesses nacionais em matéria de imigração e colonização, levando em conta os direitos da pessoa humana e os deveres de solidariedades decorrentes da convivência internacional.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei distinguem-se as migrações internas espontâneas das migrações internas dirigidas e igualmente as imigrações espontâneas, de iniciativa particular, das imigrações dirigidas pelo poder público.

Parágrafo único. A migração ou imigração dirigida será também denominada oficial.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), autarquia federal com sede e fôro na Capital da República e vinculada ao Ministério da Agricultura, é o órgão máximo executor da política de imigração, colonização e de povoamento no país. Sua competência, organização e funcionamento se disciplinam pela presente lei.

II — DA MIGRAÇÃO INTERNA

A) DA MIGRAÇÃO INTERNA ESPONTÂNEA

Art. 4.º Considera-se, para os efeitos desta lei, migrante interno espontâneo todo aquêle que, por iniciativa própria, embora premido por condições mesológicas, se desloca, só ou acompanhado de sua família, de uma região para outra ou de um Estado para outro, dentro do país, em busca de trabalho e melhor nível de vida.

Art. 5.º No que respeita à migração interna espontânea, as entidades oficiais se obrigam a fazer com que a liberdade de deslocamento não sofra embaraços de qualquer espécie.

Art. 6.º As entidades oficiais interessadas deverão realizar estudos e levantamentos nas áreas de êxodo, a fim de manter o govêrno e a opinião pública informados sôbre os aspectos sociais e econômicos dos movimentos internos de população.

Art. 7.º Nas vias axiais de trânsito, de preferência em locais de baldeação, o I.N.I.C. manterá postos de Serviço Social para migrante, sob cuja responsabilidade funcionará um abrigo dotado de refeitório e dormitório e onde serão prestados aos migrantes serviços de emergência.

Art. 8.º Nos grandes centros de convivência de migrantes, ou onde se fizer necessário, deverão ser instalados postos de socorro com serviços de identificação, colocação de mão de obra, saúde e assistência social.

§ 1.º Nesses postos o I.N.I.C., em cooperação com a polícia, procederá ao exame dos documentos dos migrantes, fornecendo-lhes, quando necessário, carteira de identidade.

§ 2.º O I.N.I.C., em cooperação com entidades particulares ou oficiais interessadas no aproveitamento racional do trabalho, fornecerá informações sobre oportunidades de emprego e colocação, examinará as aptidões dos migrantes e fará o registro e encaminhamento das ofertas de trabalho.

§ 3.º O trabalhador migrante e todos os que o acompanham serão submetidos aos exames médicos reputados indispensáveis, e encaminhados, quando necessário, aos serviços especializados existentes nas cidades a que se destinam ou nas cidades próximas.

§ 4.º O serviço de assistência social funcionará em cooperação com os serviços acima mencionados.

Art. 9.º Todos os que desejarem trabalhar no transporte de migrantes devem obter licença do I.N.I.C., que a fornecerá sempre que os interessados ofereçam as condições de conforto e de segurança exigidas.

§ 1.º Os serviços de transportes serão realizados sob a fiscalização do I.N.I.C., que poderá impor multas e, em casos graves, cassar a licença concedida.

§ 2.º Caso a viagem sofra interrupções por culpa ou desídia dos transportadores, deverão estes arcar com as despesas adicionais que permitam ao migrante atingir o local de destino ou em caso contrário, deverão restituir ao migrante as importâncias pagas e indenizá-lo do ônus de retorno ao local de partida.

B) DA MIGRAÇÃO INTERNA OFICIAL

Art. 10. Considera-se migração interna oficial aquela em que o poder público toma a iniciativa de recrutar e selecionar indivíduos ou familiares, dentro do território nacional, para a realização de projetos de colonização, recolonização, industrialização ou quaisquer outras obras de interesse público, encarregando-se do seu transporte, recepção, hospedagem, encaminhamento e colocação.

Art. 11. Os projetos de colonização ou recolonização com migrantes internos têm em vista:

- a) a defesa do solo;
- b) a recuperação de terras exauridas;
- c) a fixação do homem pelo regime da pequena propriedade;
- d) o aproveitamento de sistemas agrícolas;

- e) o aumento da produtividade;
- f) o levantamento dos níveis de vida do trabalho rural.

Art. 12. Estes projetos serão executados preferencialmente: ou nas áreas de êxodo, tendo em vista a correção das causas que o determinam; ou perto dos grandes centros urbanos, tendo em vista seu abastecimento; ou nas áreas de colonização estrangeira, tendo em vista facilitar o processo de interculturalização e de integração do elemento alienígena.

III — DA ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DE ESTRANGEIROS

1. DA ENTRADA

Art. 13. Todo o estrangeiro poderá entrar no país desde que haja obtido visto de entrada.

Art. 14. A nenhum estrangeiro será negado visto de entrada por motivo de raça, religião, nacionalidade, profissão ou instrução.

Art. 15. As autoridades brasileiras fornecerão os seguintes vistos:

- a) de trânsito;
- b) temporário especial;
- c) permanente;
- d) de retorno;
- e) oficial; e
- f) diplomático.

Art. 16. O visto de trânsito será concedido ao estrangeiro que pretenda passar pelo território nacional com destino a outro país, desde que não se demore mais de 30 (trinta) dias.

Art. 17. O visto temporário será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se no país mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. O visto temporário especial será concedido ao estrangeiro que não desejar fixar-se no país, mas que estiver incluído em algumas das seguintes categorias:

- a) estudantes e beneficiários de bôlsas de estudos;
- b) encarregados de missões de estudos com assentimento do Governo Federal;
- c) técnicos e professôres contratados;
- d) ministros de religiões e membros de ordens religiosas, desde que provem desejar vir ao Brasil para o exercício de seu ministério.

Art. 19. O visto permanente será concedido ao estrangeiro imigrante.

Art. 20. Os vistos oficiais e diplomáticos serão regulados em lei especial.

Art. 21. Não se concederá visto de qualquer espécie ao estrangeiro:

I — menor de 14 anos, salvo se viajar em companhia de seus pais ou responsáveis, ou vier para a companhia destes, ou ainda se estiver sua manutenção garantida por alguma organização especializada, devidamente reconhecida;

II — maior de 60 anos, salvo se fôr turista ou provar que dispõe de meios que garantam sua subsistência temporária ou permanente, ou ainda se tiver parentes ou responsáveis pela sua manutenção transitória ou permanente, mediante termo de fiança assinado perante autoridade competente;

III — condenado em outro país por crime que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição ou expulsão;

IV — agente de organização ou partido cuja atividade seja proibida pela Constituição;

V — portador de moléstia grave, física ou mental, salvo se vier para fins de tratamento médico em instituições devidamente registradas;

VI — anteriormente expulso do Brasil, salvo se a expulsão tiver sido declarada sem efeito;

VII — que apresente às autoridades brasileiras documentação incompleta, viciada ou falsificada.

Art. 22. Não constitui motivo para a negação de visto, temporário ou permanente, a existência de seqüelas de doenças infecciosas ou de afecções dermatológicas, neurológicas, pulmonares, ósteo-articulares, cardiovasculares, que não prejudiquem a atividade do pretendente e não representem perigo para a coletividade.

Art. 23. Poder-se-á conceder visto permanente, a maiores de 60 (sessenta) anos, se sua presença no país fôr considerada proveitosa, ou a pessoas condenadas em outros países, caso a condenação tiver sido ditada por perseguição de natureza comprovadamente política ou religiosa.

Parágrafo único. Caberá nesse caso, ao Presidente do I.N.I.C., feitas as necessárias diligências, decidir sobre a concessão do visto.

2. DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

Art. 24. Somente poderão transportar estrangeiros para o país as empresas que com esta finalidade possuam registro no I.N.I.C., preenchidas as exigências regulamentares.

Art. 25. As empresas ficam responsáveis pelas bagagens dos estrangeiros, indenizando-os em casos de extravio ou violação.

Art. 26. As empresas de transportes ficam obrigadas a entregar às autoridades de fiscalização, antes da saída, a ficha de embarque de cada estrangeiro que viajar para o exterior.

3. DO DESEMBARQUE

Art. 27. A embarcação procedente do exterior estará sujeita à inspeção de acôrdo com o estabelecido nos regulamentos e nas instruções das autoridades competentes.

Art. 28. A entrada de estrangeiro será permitida:

a) por via marítima, nos portos que sirvam às capitais dos Estados, ou a êstes equiparados;

b) por via terrestre, fluvial ou aérea, nas capitais dos Estados ou centros regionais onde houver Inspetorias ou Postos do I.N.I.C.

Art. 29. É vedado a quaisquer sociedades, emprêsas ou particulares, prestar serviços a estrangeiros, por ocasião do desembarque, antes de se acharem os mesmos desembaraçados pelas autoridades.

Art. 30. O estrangeiro, ao ingressar no país, deverá apresentar seu passaporte à autoridade de fiscalização que nêle porá seu visto sendo essa formalidade indispensável para o desembarço aduaneiro.

Art. 31. O I.N.I.C. poderá autorizar o desembarque, independente de visto consular ao turista cuja permanência não seja superior a 30 dias.

Art. 32. Fica sujeito a identificação, no ato do desembarque, o portador de visto permanente:

I — que não permanecer no ponto de desembarque tempo suficiente para registrar-se;

II — que não possuir ficha consular de qualificação;

III — que desembarcar sob condição;

IV — que fôr objeto de impedimento suscitado pela autoridade policial.

Art. 33. O comandante da embarcação ou aeronave é obrigado a reconduzir o passageiro sem visto e impedido de desembarcar ou de permanecer no país prestando à repartição competente uma caução pecuniária ou fidejussória correspondente ao preço da passagem de volta na classe em que viajou.

§ 1.º A caução poderá ser prestada no ato do registro da emprêsa mediante assinatura do termo anual;

§ 2.º Tratando-se de passageiro sem visto além da obrigação, de reconduzí-lo, a emprêsa será responsável pela sua manutenção até o reembarque.

4. DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34. O documento de identidade do estrangeiro turista será seu passaporte.

Art. 35. Nenhum estrangeiro poderá entrar no Brasil sem o visto respectivo das autoridades consulares, salvo o caso previsto no art. 31.

Art. 36. O estrangeiro portador de visto permanente, ao entrar no país, receberá do I.N.I.C. um documento de identidade com prazo de validade de dois (2) anos, cuja apresentação, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio lhe facultará a obtenção da carteira profissional.

Art. 37. O estrangeiro que, no prazo de dois (2) anos, houver requerido sua naturalização poderá conservar êsse documento provisório de identidade até a conclusão do processo, quando deverá trocá-lo por uma carteira de identidade definitiva de brasileiro ou estrangeiro, seja ou não concedida a naturalização.

Art. 38. Todo estrangeiro maior de 18 anos está obrigado a registrar-se perante as autoridades competentes do local onde residir, dentro de oito (8) dias úteis, contados de sua entrada no país, prorrogáveis por motivo justificado.

§ 1.º O estrangeiro, ao completar 18 anos, deverá também registrar-se dentro de (8) oito dias úteis, a contar dessa data.

§ 2.º Estão isentos desse registro os turistas e os portadores de visto temporário;

§ 3.º O registro dos turistas e dos portadores de visto temporário será gratuito e far-se-á mediante simples anotação no passaporte por ocasião do desembarque.

Art. 39. O estrangeiro que se ausentar do país por prazo superior a dois (2) anos deverá revalidar seu registro, dentro de oito (8) dias após o regresso, perante o serviço local competente.

Art. 40. Para obter o registro, o estrangeiro deverá apresentar o passaporte e os documentos exibidos perante o Consulado. O passaporte será restituído independentemente de requerimentos e os demais documentos serão arquivados.

Art. 41. Somente os portadores de visto permanente e de visto temporário especial, devidamente registrados, poderão exercer atividades remuneradas no Brasil.

5. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA E DA MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 42. Ao estrangeiro registrado como temporário será concedida prorrogação ao prazo de estada no país apenas por uma vez e pelo máximo de seis (6) meses.

§ 1.º A prorrogação não altera a natureza do visto concedido e não elimina as restrições a que o estrangeiro estiver sujeito.

§ 2.º Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário especial poderão ter sua permanência prorrogada mediante prova de que subsistem as razões que justificaram a concessão do visto.

Art. 43. O visto temporário poderá transformar-se em permanente, a requerimento do interessado e desde que satisfeitas as condições previstas para sua concessão.

6. DA SAÍDA E RETORNO

Art. 44. Para deixar o território nacional o estrangeiro deverá obter visto de saída na forma do que dispuser o regulamento da presente lei.

Art. 45. O estrangeiro registrado como permanente que se ausentar do Brasil pelo prazo de um (1) ano, prorrogável por outro ano, a critério da autoridade consular, poderá regressar, mediante apresentação do documento comprobatório de sua permanência legal no país.

§ 1.º A autorização concedida valerá pelo prazo de dois (2) anos, prorrogável por igual período quando se tratar de estrangeiro cônjuge ou viúvo de brasileiro;

§ 2.º Valerá como autorização de retorno a declaração feita nesse sentido em seu passaporte.

IV — DA IMIGRAÇÃO

A) DA IMIGRAÇÃO ESPONTÂNEA

Art. 46. E' considerado imigrante, para todos os efeitos legais, o estrangeiro que ingressar no território nacional com visto permanente ou aquêle que, ingressando com visto temporário, obtiver sua transformação em visto permanente.

Art. 47. Considera-se imigração espontânea tôda aquela que não foi dirigida, nos têrmos da lei.

Art. 48. Para fins de adequada regimentação distinguem-se ainda na imigração espontânea os indivíduos que viajam por conta própria dos que o fazem sob os auspícios de qualquer entidade pública ou privada.

Art. 49. O poder público poderá favorecer ou contrariar a imigração espontânea, estipendiando-a ou não, total ou parcialmente, tendo em conta as necessidades do mercado nacional de trabalho e as deficiências da estrutura demo-econômica brasileira.

Art. 50. Sòmente através de leis especiais e de vigência limitada poderão ser estabelecidas restrições quantitativas à imigração espontânea, ficando revogados quaisquer leis, atos ou determinações que contrariem o disposto no presente artigo.

Art. 51. O ingresso dos imigrantes espontâneos será autorizado pelos representantes consulares, satisfeitas as exigências legais. Nesta oportunidade o imigrante deverá assinar um documento no qual declare que vem para o Brasil conhecendo as condições gerais do país exonerando o govêrno brasileiro, caso não se adapte ao novo meio, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

Parágrafo único. As autorizações consulares para o ingresso dos imigrantes espontâneos serão transmitidas sem demora ao I.N.I.C. para os devidos fins.

Art. 52. Os representantes consulares, sem prévia autorização do I.N.I.C., não poderão conceder visto permanente:

- 1.º) aos inclusos em qualquer dos itens do art. 21;
- 2.º) aos aleijados ou mutilados, salvo se tiverem capacidade para prover a própria subsistência;
- 3.º) aos portadores de doenças hereditárias ou taras familiares, susceptíveis de afetarem a capacidade de trabalho do pretendente ou de sua família.

Art. 53. O I.N.I.C. poderá autorizar a concessão do visto aos estrangeiros compreendidos nos parágrafos 2 e 3 do artigo anterior, desde que o pretendente venha para reunir-se a:

- 1.º) filhos de brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil;
- 2.º) pais brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil;
- 3.º) cônjuge brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil;

B) DA IMIGRAÇÃO DIRIGIDA

Art. 54. Entende-se por imigração dirigida aquela cuja iniciativa, planejamento e execução pertencem ao poder público.

§ 1.º Considera-se ainda imigração dirigida, para efeitos de sua aceitação e regulamentação, aquela que receber apoio ou cuja iniciativa partir de um Estado estrangeiro ou de organizações internacionais de que participem os Estados soberanos.

§ 2.º Os imigrantes enviados por essas organizações não poderão entrar no território nacional como imigrantes espontâneos.

§ 3.º O I.N.I.C. participará da seleção e da colocação ulterior dos imigrantes aos quais se alude nos parágrafos anteriores.

Art. 55. Qualquer entidade nacional de direito público poderá promover imigrações dirigidas desde que não contrariem os dispositivos da lei.

Art. 56. São equiparadas ao poder público as instituições por êle incumbidas de realizar imigração dirigida.

Art. 57. Todo plano de imigração dirigida deverá ser submetido ao I.N.I.C. para prévia aprovação. O I.N.I.C. poderá vetar ou modificar os planos que não correspondam aos objetivos e preceitos da presente lei.

Parágrafo único. Tais planos deverão indicar:

a) procedência, o número e as aptidões dos imigrantes a serem introduzidos;

b) os meios de financiamento;

c) as condições previstas para o recrutamento, preparação, viagem, recepção e colocação dos imigrantes;

d) em se tratando de imigração colonizadora, informes sôbre o programa de colonização;

e) o texto do contrato de trabalho oferecido ao imigrante.

Art. 58. A imigração dirigida será feita em função de planos prévios de colonização, industrialização ou de colocação de mão de obra especializada.

Art. 59. O imigrante dirigido chegará pré-colocado, cabendo ao I.N.I.C. ou ao órgão por êste credenciado a responsabilidade de sua manutenção até o momento da colocação.

Art. 60. A permanência dos imigrantes dirigidos nas hospedarias e postos de recepção deverá ser a mais breve possível, não devendo exceder 15 dias, salvo motivo de fôrça maior, oportunamente justificado perante a autoridade competente.

Art. 61. Na sua entrada estão isentos do pagamento de qualquer tributo os bens de uso pessoal e doméstico e os instrumentos de trabalho do imigrante dirigido.

Art. 62. São finalidades da imigração dirigida:

a) a introdução e localização no país de grupos de imigrantes portadores de técnicas de trabalho, sistemas agrícolas e valores culturais úteis à comunidade brasileira;

b) a introdução de mão de obra especializada, na medida das necessidades nacionais;

c) a criação de núcleos coloniais de pequenos proprietários nas regiões indicadas pelo poder público.

Art. 63. O imigrante dirigido, contratado para trabalho determinado, não poderá, dentro do prazo contratual, dedicar-se a atividade diferente daquela prevista no contrato sob pena de ter cancelado seu visto permanente, salvo mediante autorização da entidade que promoveu sua imigração, ou pela rescisão, ou modificação, do seu contrato de trabalho por ato do empregador.

§ 1.º A atividade a que se destina o imigrante deverá ser declarada no documento comprobatório de sua permanência legal no país.

§ 2.º A entidade, a responsável pela vinda do imigrante, dará ciência ao I.N.I.C. de qualquer infração deste artigo.

V -- DA COLONIZAÇÃO

Art. 64. A colonização prevista nesta lei é aquela que tem por objetivo promover o aproveitamento econômico da terra por trabalhadores agrícolas, sob o regime da pequena propriedade.

Art. 65. Entende-se por pequena propriedade a área mínima capaz de garantir a subsistência e a propriedade de uma família dentro das características regionais do meio físico, levando em conta os produtos cultivados e o sistema agrícola.

Parágrafo único. Minifúndio é a área insuficiente para o sustento de uma família, dentro das características previstas neste artigo.

Art. 66. Para os efeitos desta lei, colono é o pequeno proprietário residente em núcleo colonial quer se dedique a trabalhos de lavoura, de criação, artesanais ou mistos.

Art. 67. A colonização será oficial ou particular. Em qualquer caso obedecerá às normas da presente lei e dos regulamentos que, para seu melhor cumprimento, forem baixados pela direção do I.N.I.C.

A) DA COLONIZAÇÃO OFICIAL

Art. 68. A colonização oficial, promovida pelas entidades de direito público interno terá as finalidades assinaladas nos artigos 11 e 64.

Art. 69. A colonização oficial deverá ser realizada preferencialmente: em terras não cultivadas, nas proximidades de cidades e mercados, nas áreas de êxodo, conforme art. 12, em locais de fácil acesso, de acordo com o desenvolvimento dos planos nacionais de vias de transporte e só secundariamente em áreas longínquas, despovoadas ou de fraca densidade demográfica.

Art. 70. O I.N.I.C. poderá criar núcleos coloniais visando fins especiais e igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para a criação de colônias com assistência militar, na fronteira continental.

Art. 71. Nas áreas de minifúndio o poder público tomará as medidas necessárias para o reajustamento dos sistemas de trabalho ao tamanho e tipo das propriedades, podendo inclusive desapropriá-las e redividí-las.

Art. 72. Serão aproveitadas para a colonização:

- a) áreas improdutivas de latifúndios, desapropriadas para tal fim;
- b) áreas de latifúndios beneficiadas por obras públicas de alcance econômico e social;
- c) terras ilegalmente apropriadas por particulares;
- d) terras devolutas.

Art. 73. A fim de planejar sua política de colonização o governo, por meio de seus órgãos técnicos, procederá a um levantamento das formas de utilização da terra e dos regimes de propriedade predominante no país.

Art. 74. O I.N.I.C. estabelecerá entendimentos com serviços da União e dos Estados, a fim de acelerar e manter em dia o levantamento cadastral e proceder a uma revisão dos títulos de propriedade, especialmente nas áreas preferenciais de colonização.

Art. 75. Cumprirá aos governos dos Estados e Territórios levantar o respectivo cadastro parcelário territorial que incluirá:

- I — o registro dos proprietários de terras;
- II — cadastro das propriedades.

Art. 76. O Cadastro das propriedades rurais abrangerá:

- I — planta e memorial;
- II — área cultivada;
- III — área não cultivada;
- IV — área edificada;
- V — área de pastagem;
- VI — área de mata;
- VII — denominação do imóvel;
- VIII — meios de comunicação;
- IX — culturas (permanentes e temporárias);
- X — características das benfeitorias;
- XI — valor total ou parcial do terreno;
- XII — distância do centro de consumo mais próximo.

Art. 77. Serão transferidos para o patrimônio do I.N.I.C. os imóveis urbanos e rurais, de propriedade da União, destinados à colonização.

Parágrafo único. Essa transferência se fará à medida que se der execução aos planos de colonização aprovados.

Art. 78. Na hipótese de ser necessária à colonização, terra foreira da União, a preferência na transferência do domínio útil caberá ao I.N.I.C.

Art. 79. O I.N.I.C. terá preferência, em igualdade de condições, para a colonização das áreas concedidas pelos Estados e Municípios.

Art. 80. Aplicam-se os dispositivos da presente lei às concessões de terras feitas no regime da legislação anterior, em tudo aquilo que fôr de interesse público.

B) DA COLONIZAÇÃO PARTICULAR

Art. 81. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que executarem ou tiverem por finalidade executar, ainda que acessoriamente, programas de colonização.

Art. 82. As empresas de colonização ficam obrigadas a registro no I.N.I.C. e sujeitas a sua fiscalização.

Art. 83. Os programas a serem executados por empresas particulares de colonização dependerão de prévia anuência do I.N.I.C.

Art. 84. Os empreendimentos destinados à ocupação e valorização econômica da terra através de trabalho assalariado, ou de contratos de parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 85. Não serão considerados atividades colonizadoras o loteamento e a venda de terras situadas fora dos perímetros urbanos e suburbanos ou em zonas definidas pelo Ministério da Agricultura como apropriadas à exploração agrícola sujeitos à aprovação e fiscalização do I.N.I.C.

§ 1.º As autoridades competentes, federais, estaduais ou municipais, não poderão aprovar tais planos de loteamento sem que o interessado prove haver cumprido o disposto neste artigo.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo o I.N.I.C. determinará para cada zona, em normas gerais previamente publicadas, a área e as dimensões mínimas do lote agrícola.

§ 3.º Entende-se por lote agrícola a área destinada, quer à lavoura quer à pecuária.

Art. 86. As áreas limítrofes das capitais dos Estados ou de cidades de população superior a 50.000 habitantes, consideradas adequadas à produção de gêneros de primeira necessidade, não poderão ser destinadas a outros fins e se subordinarão, em caso de loteamento, às prescrições do I.N.I.C., tendo em vista seu aproveitamento mais racional e econômico.

C) DA ORGANIZAÇÃO

1. Do Registro

Art. 87. O registro no I.N.I.C. dos órgãos estaduais e municipais e das empresas privadas que se ocupam de colonização deverá obedecer aos preceitos constantes do presente capítulo.

Art. 88. O registro dos órgãos estaduais e municipais será feito mediante comunicação de sua organização, aparelhamento, recursos financeiros e pessoal que os integra.

Art. 89. O registro no I.N.I.C. das empresas privadas será feito mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do seu contrato social e do respectivo registro;
- b) prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais;
- c) prova de pagamento da taxa estabelecida pelo I.N.I.C.

Art. 90. A aprovação dos programas de colonização fica sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) satisfação do disposto no parágrafo único do art. 120;
- b) certidões negativas da existência de ônus reais ou de executivos fiscais;
- c) memorial descritivo do plano de loteamento e colonização.

Art. 91. O I.N.I.C. fiscalizará a execução do plano e estabelecerá os poderes de fiscalização.

Art. 92. Nenhum lote poderá ser vendido, sob pena de nulidade, sem o prévio registro da entidade colonizadora.

2. Do Núcleo e do Distrito Colonial

Art. 93. Denomina-se núcleo colonial a unidade básica de colonização constituída por um conjunto de lotes destinados a receber colonos e integrada pela sede administrativa e pelos serviços assistenciais indispensáveis.

Parágrafo único. O núcleo poderá ser subdividido em glebas, seções e linhas coloniais, conforme seu tamanho e as peculiaridades do terreno.

Art. 94. As áreas que se destinem a instalação de núcleos coloniais serão previamente estudadas por uma comissão de técnicos que decidirá de sua adequação e planificará a disposição do núcleo e a implantação dos lotes.

Art. 95. Além da área destinada a ser dividida em lotes rurais, cada núcleo deverá possuir:

- a) área conveniente para a sede de seus serviços administrativos e assistenciais e para loteamento urbano, visando o desenvolvimento, na futura povoação, de atividades comerciais, artesanais e de indústrias rurais;
- b) armazém organizado em forma cooperativa;
- c) lote modelo para demonstrações práticas de culturas e atividades adequadas à região;
- d) facilidades materiais, tais como serraria e olaria que permitam ao colono a construção da casa própria;
- e) escola onde funcionará obrigatoriamente um curso de alfabetização de adultos e, no caso da colonização com elementos estrangeiros, um curso de ensino da língua portuguesa para adultos;
- f) centro de comunidade dotado de serviços religiosos, sociais, educacionais e recreativos;
- g) pòsto meteorológico.

Art. 96. Cada núcleo que o desejar poderá reservar uma (1) gleba para o trabalho em comum.

Art. 97. As entidades de colonização assegurarão as seguintes vantagens:

- a) transporte gratuito para o colono e sua família, da estação ferroviária, pôrto marítimo ou fluvial mais próximo, até a sede do núcleo ou ao seu lote;
- b) alimentação a crédito, para o colono e sua família, no armazém cooperativo do núcleo, até a primeira safra;
- c) assistência médica — sanitária e escolar;

d) fornecimento de sementes, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, ferramentas, máquinas agrícolas disponíveis e animais de tração, bem como materiais para construção de sua casa, debitando-se em conta corrente o valor correspondente aos materiais fornecidos ou serviços prestados;

e) assistência técnica gratuita para orientação das atividades no lote.

Art. 98. Nenhum núcleo poderá receber colonos sem que se tenha providenciado o levantamento perimétrico de sua área e a locação das principais estradas de acesso.

Art. 99. O I.N.I.C. e as empresas particulares de colonização deverão procurar firmar com o Governo do Estado em cuja jurisdição territorial pretenderem instalar núcleos coloniais, um contrato no qual se assegure a necessária cooperação estadual em matéria sanitária, educacional e agrícola.

§ 1.º O núcleo deverá ser visitado periodicamente por médico do Departamento Estadual de Saúde para fins de cadastro torácico e de vacinação contra moléstias endêmicas.

§ 2.º Para cada grupo de 30 crianças em idade escolar, as escolas do núcleo deverão ser providas de uma professora normalista ou devidamente reconhecida pelo Estado.

Art. 100. Todo núcleo terá um administrador que residirá obrigatoriamente na área colonial respectiva e organizará seus serviços.

Art. 101. Na sede de cada núcleo deverá constar o nome de todos os moradores.

§ 1.º O colono deverá comunicar à administração tanto os nascimentos e óbitos, quanto as entradas e saídas de pessoas sob sua responsabilidade.

§ 2.º O administrador comunicará ao Registro Civil os nascimentos e os óbitos.

Art. 102. Uma vez ocupada metade dos lotes rurais de cada núcleo, os colonos serão convidados a escolher livremente seu administrador.

§ 1.º Essa exigência poderá ser dispensada no caso da colonização particular, se assim fôr solicitado.

Art. 103. As cooperativas dos colonos são isentas de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, uma vez que obedeçam às prescrições da lei federal pertinente à matéria.

Art. 104. São deveres dos colonos:

- a) cumprir as exigências legais, regulamentares e contratuais e acatar a autoridade do administrador e seus auxiliares;
- b) observar as normas de conduta impostas pela vida em comum;
- c) trabalhar para o bem comum do núcleo.

Art. 105. Nenhum núcleo poderá ultrapassar de trezentos (300) lotes, hipótese em que será obrigatoriamente dividido.

Art. 106. Todo conjunto de mais de três (3) núcleos será obrigatoriamente organizado em distrito.

Art. 107. Denomina-se distrito colonial a unidade da colonização oficial ou particular constituída de núcleos localizados numa mesma região, subor-

dinados a uma única chefia e integrados pelos serviços administrativos e assistenciais enumerados no artigo seguinte.

Art. 108. Consideram-se indispensáveis à organização de um distrito colonial:

- a) posto agrícola e zootécnico;
- b) cooperativa mista com instalações complementares de beneficiamento e industrialização, depósitos e silos;
- c) serviço cooperativo que planeje, oriente e ajude a construir a casa do colono, respeitando suas tradições e as exigências do novo meio;
- d) unidade sanitária e hospitalar;
- e) ginásio;
- f) praça de esportes, visando as finalidades previstas no art. 154.

Art. 109. Cada distrito colonial terá um diretor geral hierarquicamente superior aos administradores dos núcleos nêle compreendidos e, na colonização oficial, diretamente subordinado, conforme o caso, ao I.N.I.C. ou ao órgão estadual ou municipal de colonização.

Art. 110. Os diretores serão brasileiros e residirão obrigatoriamente nos respectivos distritos coloniais.

Art. 111. O órgão competente estabelecerá, em cada caso, a área do distrito colonial, podendo, posteriormente, se necessário, desmembrá-lo ou incorporá-lo a outros.

Art. 112. O órgão oficial de colonização poderá organizar distritos mistos, compostos de núcleos oficiais e particulares, competindo-lhe, nesse caso, a designação do diretor e o cumprimento das exigências do art. 109.

Art. 113. O poder público não criará obstáculos a que o núcleo constitua uma unidade étnica, lingüística ou religiosa, mas o distrito colonial, oficial ou particular, deverá ser organizado de modo a incluir núcleos de várias nacionalidades, inclusive, e obrigatoriamente, núcleos de nacionais.

Art. 114. Nas regiões afastadas dos grandes centros urbanos e dos mercados consumidores só se permitirá a organização de distritos e nunca de núcleos insulados.

3. *Dos Lotes Coloniais, Rurais e Urbanos*

Art. 115. O lote rural é a unidade territorial do núcleo destinada à moradia e ao trabalho do colono e da sua família.

Art. 116. A área do lote rural, em cada núcleo, será fixada, tendo em vista o disposto no art. 67 e parágrafo único.

Art. 117. O limite mínimo de cada lote e o preço pelo qual será vendido ao primeiro comprador deverá constar de plano prévio, que, uma vez homologado pelo órgão responsável de colonização, não poderá ser alterado sem seu consentimento.

Art. 118. Nos trabalhos de levantamento e demarcação, dever-se-á proceder de forma a que cada lote tenha acesso obrigatório à estrada e seja dotado de poço ou cisterna, caso não haja fácil acesso a algum curso d'água.

Art. 119. Nenhum lote rural ou urbano poderá receber colonos sem que se tenha providenciado os respectivos títulos de domínio e a demarcação de sua área.

Parágrafo único. Em se tratando de colonização particular deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 120. As benfeitorias realizadas em lotes não demarcados ou por pessoas que não hajam recebido o documento de promessa de venda, serão reputadas inexistentes para efeitos de indenização ou legitimação de posse.

Art. 121. Os lotes rurais serão vendidos a trabalhadores agrícolas, obedecendo-se à seguinte escala de preferência:

- a) portadores de certificados ou diplomas de qualquer curso agrícola;
- b) chefes de famílias numerosas que não sejam proprietários de imóveis;
- c) filhos casados de colonos já estabelecidos que não sejam proprietários de imóveis;
- d) agricultores cujas propriedades sejam insuficientes para seu sustento e o de sua família;
- e) operários agrícolas assalariados.

Art. 122. Os promitentes compradores de lotes rurais ficam isentos do pagamento de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, durante o período de oito (8) anos, a contar da data da promessa de compra e venda do lote que lhes pertencerá.

Parágrafo único. O gozo dessas isenções cessa em qualquer caso, com a outorga do título definitivo, ainda que obtido durante o período de oito (8) anos a contar da data da promessa de compra e venda.

Art. 123. Uma vez obtido o título definitivo de propriedade do lote, é facultado ao colono adquirir, nas mesmas condições, desde que tenha explorado satisfatoriamente o primeiro, a juízo do diretor do distrito ou, na sua falta, do administrador do núcleo, obrigando-se, em todo caso, a residir no novo lote.

Art. 124. Quando mais de uma pessoa, em igualdade de condições, candidatar-se à aquisição do lote, rural ou urbano, será aberta concorrência administrativa e adjudicado a quem maiores vantagens ofereça.

Art. 125. Ao colono que alienar seu lote só terá permitido adquirir outro quando a alienação se houver fundado em motivo justo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitida ao mesmo colono a aquisição de mais de dois lotes.

Art. 126. Em qualquer hipótese a promessa de venda de um lote rural só será feita a quem se dispuser a nêle residir e trabalhar.

Art. 127. Fica impedido de adquirir novo lote, urbano ou rural, em núcleo de colonização oficial, todo colono que der motivo a rescisão de promessa de venda por não ter se adaptado às normas de convivência do núcleo ou por falta de exaço no cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 105.

Art. 128. Será motivo de rescisão da promessa de venda o não aproveitamento pelo colono, durante o espaço de um (1) ano e sem motivo

justificado, do lote que adquiriu para fins de criação ou de cultura, ou a inobservância reiterada das prescrições da administração concernentes à preservação do solo e dos recursos naturais.

§ 1.º A rescisão se fará mediante processo regular no qual se assegure ao colono ou seu representante oportunidade de ampla defesa. Feita a rescisão, o lote será vendido em hasta pública e serão devolvidas ao colono as prestações na proporção do preço de venda.

§ 2.º Caso o lote não venha a ser arrematado em hasta pública o colono será reembolsado do valor do custo das benfeitorias que houver realizado.

Art. 129. Os promitentes compradores que abandonarem seus lotes perderão direito às benfeitorias nêle existentes.

Art. 130. O colono que atrasar o pagamento de sua anuidade ficará sujeito a pagá-la com o acréscimo de juros à taxa de seis por cento (6%) ao ano. Caso venha a se atrasar mais de seis (6) meses, poderá ser rescindida a promessa de venda, observadas as prescrições constantes do art. 129.

Art. 131. Os lotes coloniais, salvo transmissão *causa mortis*, só poderão ser adquiridos a título oneroso.

§ 1.º O colono receberá seu lote medido e demarcado, bem como a escritura de promessa de compra e venda.

§ 2.º O pagamento será feito em prestações anuais, vencendo a primeira delas ao cabo do terceiro ano da entrega simultânea do lote e da promessa de venda.

§ 3.º No ato do pagamento da última prestação o colono receberá seu título definitivo da propriedade.

§ 4.º Os títulos resultantes da escritura de promessa de compra e venda ou da escritura definitiva só poderão ser cedidos, salvo *causa mortis*, oito (8) anos após a data do contrato de promessa de compra e venda ou da escritura definitiva.

Art. 132. O colono não poderá dar seus bens em garantia de qualquer operação financeira, enquanto tiver débitos, de qualquer natureza, com a administração do núcleo.

Art. 133. Em todo núcleo não emancipado o possuidor do lote rural não lhe poderá dar destinação diversa da prevista na presente lei.

Parágrafo único. Nesta proibição se inclui o reloteamento visando a transformação do lote em aglomerado urbano ou sítio de veraneio.

Art. 134. Considera-se lote urbano todo aquêlê compreendido na área demarcada pela administração para sede de seus serviços administrativos e assistenciais, para a instalação de atividades comerciais, artesanais ou industriais e para simples residência.

Art. 135. O comprador do lote urbano obriga-se a:

a) cumprir as exigências do art. 105;

b) construir no prazo máximo de doze (12) meses a casa ou residência, estabelecimento comercial, industrial ou oficina de trabalho, mediante planta a ser aprovada pela direção do núcleo;

c) construir e conservar as divisas do seu lote.

Art. 136. Os pagamentos de terra, casas, benfeitorias e auxílios recebidos, inclusive de financiamento das atividades do colono, serão feitos na própria sede dos núcleos mediante recibo discriminativo passado pelos seus diretores, administradores ou prepostos credenciados.

§ 1.º Todos os pagamentos serão anotados na ficha de conta-corrente do colono, ao qual será anualmente fornecido extrato, com indicação do saldo.

§ 2.º As importâncias recebidas pela administração dos núcleos federais serão recolhidas à agência mais próxima do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta aberta em nome do I.N.I.C.

§ 3.º Na falta de qualquer desses estabelecimentos, o recolhimento será feito à coletoria federal da circunscrição fiscal correspondente, que providenciará sua remessa ao I.N.I.C.

§ 4.º O I.N.I.C. baixará as instruções complementares e necessárias à execução deste artigo.

4. Da Emancipação

Art. 137. A emancipação do núcleo ocorre quando este se libera de qualquer vinculação ou dependência da entidade oficial ou particular de colonização.

Art. 138. A emancipação será declarada por ato do órgão oficial de colonização, observando os preceitos desta lei.

Art. 139. A emancipação de cada núcleo será compulsória quando todos os colonos nele estabelecidos houverem recebido os títulos definitivos de propriedade dos seus lotes.

Art. 140. O núcleo colonial será emancipado, no interesse da administração ou por proposta da maioria dos chefes de família que nele habitem, desde que:

a) a maioria dos colonos haja recebido os títulos definitivos de propriedade dos seus lotes;

b) que não haja qualquer impugnação por parte do I.N.I.C.

Art. 141. Emancipado o núcleo, ficará este integrado na vida autônoma do município, podendo a empresa oficial ou particular de colonização ceder à cooperativa organizada pelos colonos os serviços, instalações, máquinas, animais de trabalho, reprodutores e material dispensável, mediante inventário, a preço razoável, a ser oportunamente fixado em instrumento contratual adequado.

Parágrafo único. Na falta da cooperativa, a empresa colonizadora poderá fazer a cessão, nas mesmas condições à municipalidade ou a qualquer entidade idônea que tenha ação local ou regional.

Art. 142. Fica a critério da empresa colonizadora responsável o destino a ser dado aos lotes vagos nos núcleos emancipados.

VI — DA INTERCULTURAÇÃO

Art. 143. Entende-se como interculturação, para os efeitos desta lei, o processo de aquisição e assimilação recíproca de elementos e valores culturais, entre o imigrante estrangeiro e o elemento nacional.

Art. 144. Cabe ao poder público tomar providências necessárias no sentido de facilitar e promover o processo de interculturação.

§ 1.º No caso do migrante nacional, essas providências deverão orientar-se no sentido de levantar os padrões de cultura e as técnicas adotadas nas diversas atividades, tanto no meio urbano como no meio rural brasileiro.

§ 2.º No caso do imigrante estrangeiro, essas medidas procurarão preservar os valores mais significativos da cultura alienígena, de modo a integrá-lo no ambiente brasileiro.

Art. 145. O poder público, através dos seus órgãos competentes, procurará combater o isolamento cultural dos grupos de imigrantes, dando-lhes a conhecer, por todos os meios ao seu alcance, os valores representativos da cultura brasileira.

Art. 146. Serão oferecidos ao imigrante tôdas as facilidades para o conhecimento da língua, geografia e govêrno do país, encarregando-se o poder público, através dos órgãos competentes, de divulgar, por todos os meios, entre os imigrantes, ainda antes de sua chegada ao território nacional, e nas hospedarias, noções fundamentais sôbre o meio brasileiro, e sôbre as condições de trabalho, costumes e dificuldades que encontrarão no país.

§ 1.º Quando, por qualquer circunstância, o imigrante fôr obrigado a demorar mais de dez (10) dias na hospedaria, será prevista a execução de um programa intensivo de ensino de português e de noções gerais sôbre a vida no Brasil.

§ 2.º Em tôdas as hospedarias será obrigatória a presença de um assistente social que fale, de preferência, mais de uma língua estrangeira.

Art. 147. No núcleo colonial, a freqüência à escola primária será obrigatória para os filhos de colonos, em idade escolar.

Art. 148. E' obrigatório, na escola primária, o ensino da língua portuguesa.

Art. 149. Os professôres primários dos núcleos de imigrantes estrangeiros deverão se expressar com facilidade na língua nacional e na língua dos membros do núcleo.

§ 1.º À falta de professôres nacionais na região, formados para êsse fim, o poder público permitirá que o ensino seja ministrado por um dos membros do núcleo, desde que prove conhecer a língua nacional, assegurando-se-lhe, para isso, um registro provisório.

§ 2.º Não havendo professor na região, o órgão competente terá poderes para contratar pessoas devidamente credenciadas utilizando, sempre que possível, quem fale a língua do núcleo.

Art. 150. Nos cursos de adultos o ensino será feito no idioma dos imigrantes, aumentando-se paulatinamente o ensino do vernáculo.

Art. 151. Em cada sede de distrito Colonial, haverá equipes de educação de base, constituída de educador sanitário, agrônomo, assistente social e técnico em educação de adultos, imediatamente subordinados ao diretor do distrito e cuja finalidade será facilitar a adaptação dos imigrantes no novo ambiente.

Art. 152. Junto aos núcleos de migrantes nacionais as equipes de educação de base funcionarão com a finalidade de levantar o nível de vida do colono, ajudando-o a melhorar sua técnica de trabalho, a conservar o solo e os recursos naturais e a obter o máximo de rendimento de sua propriedade.

Art. 153. Com a finalidade de aproximar os habitantes dos diferentes núcleos haverá nos distritos coloniais, campos de esportes, onde se realizarão competições sob o patrocínio da administração.

Art. 154. Respeitadas as exigências da lei serão permitidas tôdas as iniciativas particulares que se destinem a preservar os valores culturais do imigrante, inclusive o próprio idioma.

Art. 155. Serão concedidas pelo poder público tôdas as facilidades para o registro de sociedades ou clubes de finalidade cultural, recreativa ou benéfica a serem fundados por grupos de imigrantes, e que não atentem contra a boa ordem e a segurança das instituições.

Art. 156. Será permitida a impressão e a circulação de livros, jornais e revistas na língua dos imigrantes, desde que não atentem contra a boa ordem e a segurança das instituições.

VII — DA NATURALIZAÇÃO

Art. 157. A naturalização do imigrante é considerada de interesse nacional, para o que serão reduzidos ao mínimo os obstáculos à sua efetivação.

Art. 158. Qualquer estrangeiro poderá solicitar sua naturalização após dois (2) anos de estada ininterrupta no país, e uma vez satisfeitas as condições da lei.

Art. 159. São condições para a naturalização:

I — capacidade civil do naturalizando, segundo a lei brasileira;

II — residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de dois (2) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III — uso fluente da língua portuguesa, levadas em conta as condições do naturalizando;

IV — exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

V — bom procedimento;

VI — ausência de pronúncia ou condenação no Brasil por crime cuja pena seja superior a um (1) ano de prisão.

Parágrafo único. Aos professôres não se exigirá o requisito de n.º IV e quanto ao do n.º II, bastará a residência ininterrupta por um (1) ano.

Art. 160. O prazo de residência fixado no art. 160, II, será reduzido à metade quando o naturalizando preencher qualquer das seguintes condições:

I — ter filho ou cônjuge brasileiro;

II — ser filho de brasileiro ou brasileira;

III — recomendar-se por sua capacidade profissional, científica, ou artística;

IV — ser agricultor ou trabalhador especializado em qualquer setor industrial;

V — ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Govêrno;

VI — ser ou ter sido empregado em legação ou consulado do Brasil e contar vinte (20) anos de bons serviços.

Art. 161. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá requerê-lo à autoridade máxima do I.N.I.C. no Estado em que reside, através da repartição mais próxima do seu domicílio, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

I — carteira de identidade para estrangeiro;

II — atestado policial de residência contínua no país;

III — atestado policial de bons antecedentes expedido pelos serviços competentes dos lugares do Brasil onde houver residido;

IV — carteira profissional, diploma, atestados de associações, sindicatos ou empêsas empregadoras;

V — certidões ou atestados que provem, quando fôr o caso, as condições do artigo 161;

VI — declaração expressa de renunciar à nacionalidade anterior e compromisso de bem servir a sua nova pátria.

Parágrafo único. O pedido será assinado pelo próprio naturalizando, e se analfabeto, por duas testemunhas.

Art. 162. O processo de naturalização será isento de tributos.

Art. 163. O representante do I.N.I.C. no distrito em que fôr domiciliado o naturalizando deverá encaminhar seu pedido, após o exame dos documentos e as sindicâncias que julgar necessárias ao representante do I.N.I.C. no Estado, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 164. Terá o funcionário último citado no artigo anterior o prazo de quinze (15) dias para examinar o processo, findo o qual deverá devolvê-lo à repartição de origem, caso necessite maiores esclarecimentos, ou encaminhá-lo, caso o repute em ordem, ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da capital do Estado.

Art. 165. Da decisão do representante do I.N.I.C. no Estado caberá recurso para o presidente dêsse órgão, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 166. Caberá ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública Federal decidir sôbre o pedido de naturalização no prazo de trinta (30) dias.

Art. 167. Durante o processo de naturalização poderá qualquer cidadão brasileiro impugná-la, devendo ser anexada ao processo a impugnação e os documentos que a acompanharem.

Art. 168. No caso de denegação do pedido de naturalização caberá agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 169. O Juiz poderá autorizar a tradução do nome do naturalizando, se éste o requerer.

Art. 170. Deferido o pedido o Juiz mandará expedir o título de naturalização.

Art. 171. Expedido o título e publicado na imprensa oficial do Estado, será éste, em 48 horas, remetido ao Juiz de Direito da Comarca onde fôr domiciliado o naturalizando.

Parágrafo único. Onde houver mais de um (1) Juiz de Direito, o título será encaminhado ao da 1.^a Vara Cível.

Art. 172. Se o naturalizando, no curso do processo, mudar de residência, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do título na Comarca para onde houver transferido seu domicílio.

Art. 173. O título ficará sem efeito se a entrega não fôr solicitada, salvo motivo de fôrça maior, no prazo de três (3) meses contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido êsse prazo será o título devolvido ao Juiz competente que, por simples despacho, mandará arquivá-lo, anotando-se essa circunstância no respectivo registro.

Art. 174. O Juiz de Direito fará a entrega do título solenemente, em audiência pública, na qual explicará ao naturalizando a significação do ato, advertindo-o sôbre os direitos e deveres que acarreta.

Art. 175. O Juiz competente fará constar o ato da entrega do título em termo lavrado no livro de audiências e assinado por êle e pelo naturalizando.

Parágrafo único. O juiz competente mandará expedir ofícios comunicando o inteiro teor do título de naturalização ao I.N.I.C., ao Departamento Federal de Segurança Pública, ao Ministério da Fazenda e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 176. A naturalização só produzirá efeito após a entrega do título na forma do artigo anterior.

Art. 177. Os naturalizados gozarão dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros natos, ressalvadas apenas as restrições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 178. Será nulo o título de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos destinados à comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 161 e 162.

Art. 179. O processo para anulação da naturalização será da competência do Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado em que fôr domiciliado o naturalizando e terá início por solicitação do representante do Ministério Público Federal, ou representação de qualquer pessoa.

Parágrafo único. O rito da ação de nulidade será o estabelecido nos artigos 25 e 34 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Art. 180. Os requerimentos de naturalização que já se encontrarem no Ministério da Justiça e Negócios Interiores serão despachados de conformidade com a Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

VIII — DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Art. 181. E' passível de expulsão o estrangeiro que atentar contra a soberania do Estado, e a ordem política ou social estabelecida na Constituição ou praticar os crimes ou contravenções previstas no artigo seguinte.

Art. 182. Fica ainda sujeito a expulsão o estrangeiro condenado por algum dos seguintes crimes ou contravenções:

- a) atentar contra a liberdade de trabalho;
- b) cometer crime eleitoral de caráter doloso;
- c) praticar contrabando, falsificação de moeda ou de títulos e papéis de crédito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios;
- d) praticar o lenocínio, tráfico de mulheres, a corrupção de menores, ou se tornar culpado de violência carnal, estupro, defloramento, peculato, falência fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, extorsão ou participação em sociedade secreta;
- e) exercer comércio ilícito de tóxicos e entorpecentes ou, de qualquer modo, se prestar a distribuí-los ou difundí-los;
- f) praticar vadiagem;
- g) tiver entrado em território nacional com infração dos preceitos legais;
- h) perturbar de qualquer forma o livre funcionamento das associações profissionais.

Art. 183. Não será expulso o estrangeiro que:

- a) tiver mais de dez (10) anos de residência legítima no país;
- b) fôr casado com cônjuge brasileiro;
- c) tiver filhos brasileiros vivos ou nascituros.

Art. 184. O estrangeiro só poderá ser expulso depois que o Judiciário, comprovado o fato determinante, se pronunciar em favor da expulsão.

Art. 185. Enquanto não se consumir a expulsão, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ordenar ou manter a detenção do expulsando, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 186. A expulsão será revogada desde que cessem as causas que a motivaram.

Art. 187. O estrangeiro expulso que regressar ao território nacional antes de revogada a expulsão, ficará sujeito a nova expulsão.

Art. 188. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que sejam remetidas às autoridades policiais dos pontos de entrada de estrangeiros, bem como às autoridades consulares, fichas de qualificação dos indivíduos expulsos, acompanhadas das respectivas fotografias e individuais datiloscópicas.

Art. 189. O expulsando deverá ser notificado da ordem de expulsão e dos motivos que a justificaram, sendo-lhe assegurado o direito de defesa perante o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado em que fôr domiciliado.

Art. 190. A defesa deverá ser promovida dentro do prazo de quinze (15) dias a partir da notificação, sob pena de confissão.

Art. 191. Apresentada a defesa o Juiz solicitará informações ao Ministério da Justiça, que as prestará no prazo de dez (10) dias, e requisitará, quando julgar necessário, o processo administrativo de expulsão.

Art. 192. O representante da União será ouvido no prazo de cinco (5) dias, findo o qual o Juiz competente marcará audiência dentro de dez (10) dias para a produção de provas e, no prazo de cinco (5) dias, proferirá sentença, na qual se pronunciará sobre a ocorrência ou não do motivo determinante da expulsão e a sua fundamentação legal.

Art. 193. Da decisão do Juiz cabe agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 194. Quando tiver ocorrido condenação por qualquer dos crimes ou contravenções a que se referem os artigos 182 e 183, a expulsão far-se-á depois de cumprida a pena.

Parágrafo único. Para esse efeito os Juizes e Tribunais remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dentro de cinco (5) dias depois de proferidas, cópias das sentenças contra estrangeiros, nos casos previstos nesta lei.